



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo: 0147.001.0005239

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: **Mensagem nº 17/16 de 18 de maio de 2016**

RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria, projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, através da **mensagem 17/16 de 18/05/2016**, registrada sob o nº **0147.001.0005239** na Diretoria Legislativa, solicitando aprovação ao projeto de lei, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º da lei Municipal nº 3.613/2014 que dispões sobre a desafetação de bens públicos do Município e Autoriza para alienação através de permuta."

PARECER:

O presente projeto de lei de origem do Poder Executivo tem por escopo de "Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º da lei Municipal nº 3.613/2014 que dispões sobre a desafetação de bens públicos do Município e Autoriza para alienação através de permuta.". A proposição, portanto, encontra supedâneo na Lei Orgânica Municipal, que a esse título prescreve:

Art. 7º- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A Lei Municipal 3.681/2015, ao alterar a Lei 3.613/2014, possibilitou a desafetação de bens públicos e, por consequência, a possibilidade de alienação de imóveis de permuta de área institucional denominada Loteamento "Residencial Bela Vista" com áreas de interesse público pertencentes à empresa Habitasinos Urbanizadora e Incorporadora LTDA.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Frente a isso, referida legislação permitiu ao Município o recebimento de frações de terras para o seu uso institucional. Também, o Município foi autorizado a receber por doação da referida empresa de sublotes urbanos para a implantação de escola municipal.

Quanto à competência para deliberação sobre a matéria, esta vem descrita a seguir, pelo mesmo diploma anteriormente citado:

Art. 36- Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
(...)

X- aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da legislação federal;

Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao Plano Diretor da Cidade;
- b) à alienação de bens imóveis;
- c) à concessão de honrarias;
- d) à concessão de isenção de impostos na forma da lei.

Para melhor explicar a aplicabilidade da norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, vale aqui transcrever o entendimento os Ilustres Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul Doutores Gabriel Almeida de Almeida e Guilherme Valle Brum, que faz parte integrante do presente parecer jurídico e transcrevendo o que segue:

"Na tentativa de compatibilizar da forma mais adequada possível a necessidade de fornecimento de segurança jurídica aos gestores públicos e a indispensabilidade de realização de políticas públicas tributárias, mesmo



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL


Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-060 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

nos anos de eleição, enunciam-se as seguintes proposições objetivas, que serão sintetizadas na conclusão geral da tese: 1) o pronunciamento do TSE na Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000 foi expresso em considerar vedada a concessão, em ano eleitoral, de benefício fiscal referente à dívida ativa, por conta do que dispõe o artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97; 2) a partir dessa restrição inequívoca, analisada a totalidade da resposta da Corte Superior Eleitoral, entende-se que os benefícios fiscais proibidos são todos os que ostentam a nota da gratuidade, e não apenas aqueles que se relacionam a créditos inscritos em dívida ativa; 3) por gratuidade, no âmbito dos benefícios fiscais, deve-se entender a concessão de vantagens tributárias por mera liberalidade e/ou por simples perdão, para se atingir, com tais facilidades, a regularização fiscal do contribuinte, mesmo que esta sirva para um aumento imediato da arrecadação; 4) na linha dos demais pronunciamentos da Justiça Eleitoral, notadamente os do próprio TSE em função jurisdicional (RO nº. 733/GO e RCEd nº. 703/SC), os benefícios fiscais passíveis de serem concedidos em ano eleitoral são aqueles que se inserem no contexto de planos ou de políticas públicas de desenvolvimento econômico, nos quais a desoneração tributária funciona como um meio para o atingimento das metas planejadas, as quais englobam contrapartidas por parte do contribuinte (geração de empregos e realização de investimentos na região, por exemplo); 5) portanto, o benefício fiscal, para não incidir na vedação do artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97, não pode se tratar de ato episódico da administração, devendo se inserir no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão (RO nº. 733/GO e RCEd nº. 703/SC); 6) por fim, os benefícios fiscais eventualmente concedidos, mesmo nesses termos, em ano eleitoral, devem ser juridicamente regulares em todos os seus aspectos, observando as balizas legais próprias, notadamente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), e não podem, em hipótese alguma, ser objeto de uso promocional em favor de candidato,

partido ou coligação. Tendo-se presente essas proposições, é possível formular a conclusão geral da presente tese nestes termos: o pronunciamento do TSE na Consulta nº 1531- 69.2010.6.00.0000 tem o alcance limitado aos benefícios fiscais que ostentem a nota da gratuidade, entendida esta como vantagem tributária destinada, primordialmente, ao atingimento da regularização fiscal do contribuinte. São passíveis, porém, de serem concedidos, mesmo em ano eleitoral, os benefícios fiscais integrantes de políticas públicas de desenvolvimento econômico, aqueles que funcionam como um meio para o alcance das metas governamentais planejadas, desde que juridicamente regulares e não sejam objeto de uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbice jurídico que impeça o prosseguimento do processo legislativo, devendo ser o mesmo remetido à conclusão das comissões competentes.

Sapucaia do Sul, 14 de junho de 2016.



Alexandre Takeo Sato
OAB/RS 40.859